PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005557-73.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES ILÍCITOS EM PEQUENA QUANTIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE QUE O ACUSADO, DESDE QUE POSTO EM LIBERDADE, TENHA DESCUMPRIDO AS CAUTELARES IMPOSTAS OU PRATICADO NOVOS DELITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DO MAGISTRADO A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não resultaram evidenciadas a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, razão por que deve ser mantida a liberdade provisória do Acusado. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito, nº 8005557-73.2023.8.05.0141 da Comarca de Jequié, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 7 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005557-73.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id. 55450226), com razões no id. 55450232, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão proferida pela Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié (id. 55450220), que concedeu liberdade provisória ao Acusado , denunciado pelo crime de tráfico de drogas nos autos do processo n.º 8005035-46.2023.8.05.0141, estabelecendo, ainda, o cumprimento de medidas cautelares, quais sejam: "a) comparecimento MENSAL em juízo para informar e justificar as atividades; b) proibição de comparecer a bares, casas de prostituição, casas de shows e estabelecimentos congêneres, ficando também proibido de mudar de endereço sem autorização judicial; c) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; d) proibição de mudar de endereço sem autorização judicial, sob pena de substituição por outras medidas mais gravosas ou decretação de prisão preventiva em caso de injustificado descumprimento, a teor do art. 282, § 4º, CPP". Intimado da decisão que concedeu a liberdade provisória aos Acusados, o Ministério Público recorreu no id. 55450226, com razões apresentadas no id. 55450232, requerendo a reforma da decisão recorrida e consequente determinação da prisão preventiva do Acusado , por estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal, uma vez demonstrada a reiteração delitiva do Recorrido. Aduz o Ministério Público que o Recorrente é infrator recorrente do crime de tráfico de drogas, já tendo sido condenado pelo cometimento do crime capitulado no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, nos autos do processo n.º 0500642-36.2018.8.05.0141. Acrescenta, ainda, "que o interrogado admitiu que já esteve preso pela

prática do crime de tráfico de drogas, sendo que ao ser posto em regime de liberdade não estava cumprindo a condição de comparecimento em Juízo". Em síntese, pontuou o Parquet que: "(...) em 2018, o recorrido cometeu crime de tráfico de drogas, sendo encontrado com as seguintes substâncias ilícitas: cocaína e maconha, as mesmas drogas encontradas no corrente ano, acrescido, ainda, do crack. Ao ser posto em liberdade, verifica-se que o próprio recorrido afirmou que não cumpria a medida imposta de comparecimento em Juízo, deixando patente que a insuficiência das cautelares diversas da prisão. Neste sentido, observa-se que a reiteração criminosa em relação ao crime de tráfico, comporta a manutenção da prisão preventiva, consoante assentada jurisprudência" (id. 55450232). Nas contrarrazões ao Recurso (id. 55450234), a Defesa suscita a desnecessidade da manutenção da custódia preventiva, aduzindo a excepcionalidade da prisão cautelar anterior à condenação, afirmando que as medidas protetivas impostas aos Recorridos se mostram suficientes para a finalidade a que se propõem, requerendo, por fim, a manutenção da decisão impugnada, negandose provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público. No exercício do juízo de retratação, a decisão foi mantida pela Julgadora, conforme se verifica no id. 55450236. O Procurador de Justiça , no id. 55774842, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito. É o relatório. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005557-73.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. DO MÉRITO. Examinando detidamente os autos, conclui-se que este Recurso não merece provimento, uma vez que não resultou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a imposição da prisão preventiva. Como consabido, a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional, somente justificando-se quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e periculum libertatis (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Ademais, é sabido que, quando uma prisão cautelar é decretada com base na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, objetiva-se, principalmente, evitar que o recorrido interfira na instrução criminal ou que permaneça praticando novos delitos. de Oliveira[i]: Com efeito, a prisão cautelar é utilizada, e somente aí se legitima, como instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se a sua aplicação pudesse trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação, a sua ratio essendi. Na hipótese em comento, em consulta ao SEEU referente à Execução da Pena tombada sob o n.º 0302137-02.2018.8.05.0141, referida pelo Parquet, tem-se que: § 25/07/2018 — Na ocasião de prolação da Sentença condenatória, foi concedido o direito ao Acusado de responder em liberdade, sendo expedido o correspondente Alvará de Soltura; § 15/04/2019 — Foi designada audiência admonitória para o dia 14/05/2019, às 9h15, determinando-se a intimação do

Apenado; § 12/04/2019 — O mandado, comunicando acerca da audiência admonitória, não foi cumprido pelo fato do Apenado não ser localizado; § 09/05/2019 - Pedido de decretação de prisão pelo MP. § 30/05/2019 -Decretação de prisão pelo Juízo da Execução. § 30/07/2019 — Mandado não cumprido, restando, assim, o Apenado foragido. § 28/05/2021 — Determinado o arquivamento pelo Juízo da Execução; § 25/09/2023 - Foi efetuada nova prisão do Acusado, em razão de reiteração em traficância de entorpecentes ilícitos; § 26/09/2023 — Determinação do desarquivamento pelo Juízo da Execução: § 02/10/2023 — Realização de audiência de custódia, concedendo a liberdade provisória do acusado; § 05/10/2023 — realizada audiência admonitória, sendo estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas, a de comparecer em Juízo a cada 60 (sessenta dias); § 18/12/2023 — comparecimento do Acusado ao Fórum, em atendimento a cautelar determinada em 02/10/2023, para dar continuidade ao regime aberto/ livramento condicional. No que se refere ao cumprimento da pena, exposto acima, observa-se que: a) o Acusado encontra-se em liberdade, desde 02/10/2023; b) possui endereço fixo; c) compareceu à audiência admonitória, realizada em 05/10/2023; d) cumpriu com a determinação de comparecer em Juízo a cada 60 (sessenta) dias; e) não consta nos autos notícias de que o Acusado, desde que posto em liberdade, no dia 02/10/2023, tenha descumprido quaisquer das outras medidas cautelas ou praticado novos delitos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE INTERPOSTO PELO MPF. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA REJEITADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DELITOS DO ART. 304 C/C ART. 297, ART. 187 E ART. 311, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS JÁ FIXADAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do indiciado ou acusado. 2. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da Republica: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 3. Cabível a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tal como já impostas em primeiro grau. Ao conceder a liberdade provisória o magistrado fixou medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e não há qualquer notícia nos autos de que o recorrido tenha deixado de cumpri-las. Inexistência de nova situação jurídica a respaldar a revogação da liberdade provisória. 4. Conforme a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da pandemia causada pela COVID-19, não se mostra razoável a decretação da prisão preventiva no caso dos autos. 5. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-1 - RSE: 10029149120204013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL , Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/07/2021 PAG PJe 22/07/2021 PAG) Ademais, nos termos da r. decisão da Juíza de 1º Grau, nos autos em epígrafe, acertadamente, salientou que "(...) as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que custodiado possui endereço indicado nos autos e foi preso na posse de pequena quantidade de material tóxico, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como

das mais elevadas" (id. 55450220). Ressalte-se considerar que a Lei nº 12.403/11 trouxe uma nova sistemática ao ordenamento jurídico. apresentando alterações referentes à prisão processual, objetivando harmonizar o Processo Penal Brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, sob o espírito da referida lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extrema, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Consoante ensinamento de de Oliveira[ii]: "É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares)." Outrossim, para se legitimar a prisão cautelar no nosso ordenamento jurídico, é necessário o atendimento dos pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se as razões justificadoras da extraordinária medida de privação da liberdade do imputado. Ademais, o § 1º do art. 312 do mesmo diploma legal também autoriza a constrição cautelar, "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Não há, no entanto, nestes autos, qualquer notícia, como já referido, de descumprimento das medidas cautelares impostas ao Acusado, neste período (de 02/10/2023 até a presente data), o que autorizaria, sob outro fundamento, a decretação da prisão preventiva. Após tais considerações e levando-se em conta todas as circunstâncias que envolveram o caso em comento, assim como o fato de o Recorrido encontrar-se em liberdade, não existindo notícias de fuga e tendo comparecido em Juízo todas as vezes determinadas ou, ainda, de que tenha descumprido as medidas cautelares impostas ou de que tenha gerado qualquer inconveniência à instrução criminal ou até mesmo à aplicação da lei penal, impõe-se a manutenção da liberdade provisória, uma vez que inexistem fatos recentes capazes de conduzir o Recorrido à constrição cautelar. É esse o entendimento da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP. 4. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir. 5. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) Desse modo, nada impede que o Magistrado, ao apreciar um pedido de concessão da liberdade provisória, convença-se, naquele momento, pelos argumentos da Defesa, vindo a deferir o quanto requerido, desde que pautado pelo seu

livre convencimento motivado, tal como se deu no caso dos autos, em que inexiste qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Juiza a quo. Assim, por não vislumbrar, neste caso, a necessidade da prisão preventiva, e por julgar suficientes e proporcionais as medidas cautelares já estipuladas pela Magistrada a quo, concluo não estar o r. decisio ora fustigado a merecer quaisquer reparos, sendo imperiosa a manutenção, neste momento, da liberdade provisória do Recorrido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. [i] de. Curso de Processo Penal, 13º ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 505. [ii] de. Atualização do processo penal. Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Desa. Relatora